Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-494/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3137/2011
PROTOCOLO	**:**	1032793
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	GEISA COSTA BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FORMALIZAÇÃO INCOMPLETA DOS AUTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, REPRESENTANDO INFRAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, AOS SUBITENS: 2.27 E 2.22, DO ANEXO III, INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/1995. RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS. DÉFICITS: *ORÇAMENTÁRIO*, *FISCAL* E *FINANCEIRO*. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §§ 1º e 3º, I, "b", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ENTRE OS REGISTROS DO BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 E DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 17. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, atinente ao exercício de 2010, tendo como gestora a Senhora Geisa Costa Barros Gomes, CPF Nº 831.064.561-91, como

CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Aplicar a multa equivalente a 1**00 (cem) UFERMS**, à Senhora Geisa Costa Barros Gomes, CPF Nº 831.064.561-91, com fulcro nos Artigos 42, *caput* e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de irregularidade de natureza contábil, financeira e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas